ACÓRDÃO - AC00 - 1107/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7118/2015
PROTOCOLO	: 1593505
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: GERSON GARCIA SERPA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO – IRREGULARIDADE NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ORÇAMENTÁRIOS – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A divergência do valor, referente ao aumento do orçamento inicialmente aprovado, previsto nos decretos de abertura de créditos adicionais, com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, contraria as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

2. A ausência cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado pelos membros, sobre as contas do exercício, bem como do ato legal que nomeou seus membros, evidencia infração à norma legal e à norma regulamentar desta Corte.

3. A impropriedade na abertura de créditos adicionais orçamentários e a ausência de parecer do conselho municipal impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, bem como aplicação multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação e Cultura e Desporto de Nioaque, exercício de 2014, gestão do Sr. **Gerson Garcia Serpa**, Prefeito Municipal, pela irregularidade na abertura de créditos adicionais orçamentários e pela ausência de parecer do conselho municipal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; **com aplicação** de multa equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao gestor, com fulcro nos termos do artigo 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação e Cultura e Desporto de Nioaque, exercício de 2014, gestão do Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de intimação (INT – G.MCM – 12419/2019), peça nº 39.

Ao final da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão conforme análise nº 10594/2019, peça nº 49, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas, pelos seguintes motivos:

> 1- Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei;
> 2- Os valores constantes no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11) e no Balanço Orçamentário estão em desacordo com os decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais;

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 977/2020, peça nº 51, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 2ª PRC nº 6132/2020, peça nº 52, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que a Prestação de Contas da Fundação **não** está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, da

Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, e ainda, foi verificado que os valores constantes no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 e no Balanço Orçamentário estão em desacordo com os decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de **R$ 4.122.000,00** (quatro milhões cento e vinte e dois mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações orçamentárias, elevando o valor inicialmente orçado para **R$ 4.229.901,00** (quatro milhões duzentos e vinte e nove reais novecentos e um centavo), conforme Anexo 11, peça, 11.

No entanto, os valores constantes no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 e no Balanço Orçamentário estão em desacordo com os decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 0,00** (zero), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6.

O resultado patrimonial apresentou um déficit na importância de **R$ 84.239,86** (oitenta e quatro mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme demonstração abaixo:

Especificações	Valor
Saldo do Exercício Anterior 2013	77.853,31
Resultado Exercício	- 84.239,86
Ajuste de Exercícios Anteriores	6.366,55
Saldo do Exercício 2014	**0,00**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito às irregularidades constatadas na presente prestação de contas, permaneceram as irregularidades relativas a emissão dos Decretos de abertura de Créditos Orçamentários.

Decreto	Data	Suplemento.	Inciso I	Inciso II	Inciso III		Outras Unid.Orç.
			Superávit	Excesso Arrecada-ção		Anulação	
9	10/01/2014	118.933,00			118.933,00		
12	10/01/2014	31.944,00			31.944,00		
16	03/02/2014	889.565,00			889.565,00		
24	03/03/2014	20.935,00			20.935,00		
29	03/03/2014	17.700,00			17.700,00		
34	01/04/2014	129.350,00			129.350,00		
39	23/04/2014	12.700,00			12.700,00		
41	05/05/2014	61.238,00			61.238,00		
50	02/06/2014	317.600,00			317.600,00		
51	02/06/2014	30.000,00			30.000,00		
57	24/06/2014	13.500,00			13.500,00		
61	01/07/2014	107.080,00			107.080,00		
64	01/07/2014	30.000,00			30.000,00		
69	29/07/2014	57.300,00			57.300,00		
75	01/08/2014	13.550,00			13.550,00		
77	04/08/2014	22.600,00			22.600,00		
81	26/08//2014	175.973,00					175.973,00
84	26/08/2014	35.380,00			35.380,00		
89	01/09/2014	106.770,00			106.770,00		
93	12/09/2014	20.000,00			20.000,00		
95	23/09/2014	43.100,00			43.100,00		
101	30/09/2014	31.240,00			31.240,00		
103	01/10/2014	34.581,00			34.581,00		
108	10/10/2014	100.121,00			100.121,00		
112	28/10/2014	154.000,00			154.000,00		
115	28/10/2014	44.650,00			44.650,00		
122	03/11/2014	12.861,00			12.861,00		
123	03/11/2014	39.646,00			6.436,00		33.210,00
125	06/11/2014	67.923,00			67.923,00		
126	17/11/2014	40.435,00					40.435,00
131	25/11/2014	87.319,00			87.319,00		
137	25/11/2014	241.333,00			241.333,00		
140	25/11/2014	40.945,00			40.945,00		

145	01/12/2014	122.229,00			122.229,00	
147	01/12/2014	35.015,00			35.015,00	
TOTAL		**3.307.516,00**			**3.057.898,00**	**249.618,00**

Foi constatada nos decretos de abertura de créditos adicionais, que se encontram nos autos do processo, um aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 249.618,00, alterando o orçamento inicialmente aprovado para R$ 4.371.618,00, fato que diverge da importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 11, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 05, ambas no valor de R$ 4.229.901,00, gerando uma diferença de R$ 141.717,00, fato que contraria as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Nota-se ainda, que permaneceu a ausência cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado pelos membros, sobre as contas do exercício, bem como ato legal que nomeou seus membros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

1 – Que as contas do Fundo Municipal de Educação e Cultura e Desporto de Nioaque, exercício de 2014, gestão do Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal à época, CPF nº 062.396.251-91, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela irregularidade na abertura de créditos adicionais orçamentários e pela ausência de parecer do conselho municipal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

2 – Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do artigo 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/dssm